

MUNICÍPIO DE CABECEIRAS DE BASTO**Edital n.º 839/2026**

Sumário: Aprova o Regulamento do Estatuto do Provedor do Município de Cabeceiras de Basto.

Eng.º Manuel António Mendes Teixeira, presidente da Câmara Municipal de Cabeceiras de Basto, torna público, nos termos e para efeitos das disposições conjugadas na alínea t), do n.º 1, do artigo 35.º e artigo 56.º do Regime Jurídico das Autarquias Locais, aprovado pela Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, e do artigo 139.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro, o teor do Regulamento do Estatuto do Provedor do Município de Cabeceiras de Basto, aprovado pela Assembleia Municipal, na sua sessão de cinco de junho de 2026, sob proposta da Câmara Municipal, aprovada na reunião de 28 de maio de 2026.

O Regulamento, entra em vigor no dia seguinte após a sua publicação no *Diário da República* e encontra-se disponível para consulta na página eletrónica do Município de Cabeceiras de Basto em www.cabeceirasdebasto.pt.

22 de junho de 2026. — O Presidente da Câmara Municipal, Manuel António Mendes Teixeira, eng.º

Regulamento do Estatuto do Provedor do Município de Cabeceiras de Basto**Nota justificativa**

A consolidação da democracia local e o aprofundamento da cidadania ativa exigem que a relação entre a administração municipal e os cidadãos seja pautada pelos princípios da transparência, da proximidade e da justiça, bem como da proteção dos direitos fundamentais. No atual contexto de modernização administrativa, não basta que o município cumpra estritamente a legalidade, é imperativo que garanta mecanismos ágeis de defesa dos direitos e interesses legítimos de todos os que residem, trabalham ou visitam o concelho.

A criação da figura do Provedor do Município surge, assim, como um compromisso institucional com a qualidade do serviço público. Este órgão, dotado de independência e imparcialidade, destinado a apreciar as queixas dos cidadãos por ações ou omissões dos órgãos e serviços municipais, assume a missão de mediador, facilitando o diálogo e promovendo a resolução informal e célere de conflitos entre os municípios e a autarquia, sem prejuízo das competências próprias dos órgãos eleitos e dos tribunais.

Pretende-se que o Provedor do Município seja um agente promotor da boa administração, com capacidade para identificar disfunções no funcionamento dos serviços e recomendar as correções necessárias, contribuindo para uma autarquia mais aberta, ética e centrada nas pessoas, promovendo a melhoria contínua da gestão pública no concelho.

Nos termos do artigo 99.º do Código de Procedimento Administrativo, foram ponderados os custos e benefícios da medida projetada, estimando-se um impacto orçamental residual, limitado apenas a eventuais despesas de deslocação ou expediente, pois que o cargo de provedor é exercido a título gratuito e a estrutura de apoio logístico e administrativo, necessária ao funcionamento do gabinete, não acarreta custos adicionais, tratando-se de uma otimização dos espaços públicos disponíveis, mas em que o impacto social será altamente positivo, reforçando a imagem de proximidade e ética da autarquia perante a comunidade local.

A importância da constituição da figura do Provedor do Município no âmbito dos deveres de uma boa administração pública local fica demonstrada na efetiva necessidade de uma máxima compatibilidade com o princípio da proteção dos Direitos dos Cidadãos e justificado pelos benefícios trazidos à proteção dos seus Direitos, uma vez que aproximará o Direito à Reclamação e o Direito à Cidadania.

Não sendo um órgão municipal nem podendo ser considerado um serviço da autarquia, dado que não é enquadrável no regime do Decreto-Lei n.º 305/2009, de 23 de outubro, na sua atual redação, torna-se necessário criar e regulamentar a figura do Provedor do Município no Concelho de Cabeceiras de Basto.

O presente regulamento foi elaborado ao abrigo do uso da competência regulamentar conferida pelo artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa e pela alínea k) do n.º 1 do artigo 33.º e da alínea g) do n.º 1 do artigo 25.º, ambos do Anexo I a que se refere o n.º 2 do artigo 1.º da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, a Câmara Municipal após ter aprovado a proposta de regulamento na reunião de Câmara realizada no dia 27 de fevereiro de 2026, deliberou, por unanimidade, submeter a consulta pública, nos termos e para os efeitos do artigo 101.º do CPA, o "Projeto de Regulamento do Estatuto do Provedor do Município de Cabeceiras de Basto", o qual foi, publicado no *Diário da República* n.º 71, 2.ª série, por Edital com o n.º 409/2026, datado de 13/04/2026 e afixado, na mesma data, nos locais de estilo e no sítio da Internet do Município em www.cabeceirasdebasto.pt.

Findo o período de Consulta Pública, o presente Projeto de Regulamento foi, por proposta da Câmara Municipal em reunião realizada a 28/05/2026, submetido à Assembleia Municipal, tendo sido aprovado a 05/06/2026.

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Artigo 1.º

Lei habilitante

O Regulamento do Estatuto do Provedor do Município de Cabeceiras de Basto foi elaborado ao abrigo do disposto no artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa, bem como na alínea k), do n.º 1, do artigo 33.º e na alínea g) do n.º 1 do artigo 25.º, ambos do Regime Jurídico das Autarquias Locais, aprovado pela Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, na atual redação.

Artigo 2.º

Objeto

O presente regulamento estabelece a constituição da figura do Provedor do Município de Cabeceiras de Basto e respetivo estatuto.

Artigo 3.º

Missão/Funções/Atribuições

1 – O Provedor do Município tem por missão garantir a defesa e a prossecução dos direitos, garantias e interesses legítimos dos municípios, perante os órgãos e serviços municipais.

2 – O Provedor do Município exerce as suas funções com base em sugestões, queixas e reclamações apresentadas pelos municípios devidamente identificados, a pedido do Presidente da Câmara Municipal ou por iniciativa própria, relativamente a factos que, por qualquer modo ou forma, cheguem ao seu conhecimento e justifiquem a sua intervenção.

3 – O Provedor do Município exerce a sua atividade com independência, imparcialidade e autonomia face aos órgãos autárquicos, devendo apenas obediência à lei, com a legitimidade que lhe é conferida pelo presente regulamento.

Artigo 4.º

Âmbito de atuação

O Provedor do Município desenvolve a sua ação na circunscrição territorial do Município de Cabeceiras de Basto.

CAPÍTULO II**Estatuto e Nomeação****Artigo 5.º****Condições de elegibilidade**

1 — O Provedor do Município deve reunir todas as condições de elegibilidade previstas na lei para os membros dos órgãos municipais.

2 — O Provedor do Município deve gozar de reconhecida reputação e mérito.

3 — O Provedor do Município deve, ainda, preencher cumulativamente as seguintes condições:

a) Não ter ligação profissional ou económica relevante aos serviços municipais e a todas as entidades jurídicas em que a participação do Município seja igual ou superior a 50 % do capital ou direito de voto;

b) Não exercer qualquer cargo eleito ou de nomeação no Município ou nas freguesias.

Artigo 6.º**Designação**

1 — O Provedor do Município é designado pelo Presidente da Câmara Municipal.

2 — Salvo situações excecionais devidamente justificadas, a designação do Provedor do Município deve ter lugar nos 30 dias após a instalação da Assembleia Municipal.

Artigo 7.º**Posse**

O Provedor do Município toma posse perante o Presidente da Câmara Municipal, imediatamente após a sua designação.

Artigo 8.º**Mandato**

1 — O mandato do Provedor do Município deverá coincidir com o mandato dos órgãos autárquicos, exceto se ocorrer vacatura do cargo, caso em que deverá ser substituído no prazo máximo de 30 dias.

2 — Após o termo do período por que foi designado, o Provedor do Município mantém-se em exercício de funções até à posse do seu sucessor.

Artigo 9.º**Cessação do Mandato**

As funções do Provedor do Município cessam antes do termo da sua designação, nos seguintes casos:

a) Morte ou impossibilidade física permanente;

b) Perda dos requisitos de elegibilidade fixados para os candidatos a órgão autárquico;

- c) Renúncia, formalizada por carta dirigida ao Presidente da Câmara Municipal;
- d) Destituição fundamentada, proposta pela Câmara Municipal e aprovada pela Assembleia Municipal.

Artigo 10.º

Princípio da gratuidade

1 — O Provedor do Município exerce o seu mandato a título gratuito, ficando eventuais despesas inerentes ao exercício das suas funções, sempre que se justifique, a cargo do Município de Cabeceiras de Basto.

2 — As verbas para a prossecução das funções do Provedor do Município devem ser inscritas em Orçamento Municipal.

3 — A atividade do Provedor do Município é gratuita para os cidadãos que a este recorram.

Artigo 11.º

Gabinete de Provedor do Município

Para o desempenho das suas funções, o Provedor do Município dispõe de instalações próprias, compostas por um gabinete de apoio técnico e administrativo, que deverá ser disponibilizado pela Câmara Municipal, com os meios humanos e logísticos necessários ao adequado e cabal exercício da sua atividade.

CAPÍTULO III

Competências e Funcionamento

Artigo 12.º

Competências

Compete ao Provedor do Município:

- a) Receber e apreciar exposições, queixas, reclamações ou sugestões relativamente aos órgãos e serviços municipais, bem como todas as entidades jurídicas em que o Município participe;
- b) Solicitar informações, elementos e esclarecimentos ao Presidente da Câmara Municipal necessários ao exercício das suas funções;
- c) Emitir pareceres, recomendações, sugestões e propostas no âmbito das suas funções, enviando-as ao Presidente da Câmara Municipal;
- d) Mediar conflitos, promovendo reuniões informais entre os munícipes e os responsáveis pelos serviços municipais, tendo em vista a resolução de problemas, evitando recurso às vias judiciais;
- e) Elaborar um relatório anual, a remeter ao Presidente da Câmara Municipal, durante o mês de janeiro, relativo à sua atividade no ano anterior.

Artigo 13.º

Dever do sigilo

O Provedor do Município é obrigado a guardar sigilo relativamente aos factos de que tome conhecimento no exercício das suas funções.

Artigo 14.º**Limites da intervenção**

1 — O Provedor do Município aprecia as sugestões, queixas e reclamações, sem poder decisório, dirigindo ao Presidente da Câmara as recomendações que tenha por convenientes.

2 — O Provedor do Município não tem competência para anular, revogar ou modificar quaisquer decisões ou atos dos órgãos e serviços municipais, nem a sua intervenção suspende quaisquer prazos legais, regulamentares ou de qualquer outra natureza interna ou externa ao Município de Cabeceiras de Basto.

Artigo 15.º**Dever de Colaboração**

1 — Os órgãos e serviços municipais devem prestar ao Provedor do Município toda a colaboração que lhe for solicitada no desempenho das suas funções, dentro dos limites da lei e nos termos do presente regulamento.

2 — Os pedidos de informação do Provedor do Município são dirigidos ao Presidente da Câmara Municipal, que os reencaminha para os órgãos ou serviços municipais que entenda serem os adequados a prestar os esclarecimentos solicitados.

3 — Os esclarecimentos e as informações solicitadas deverão ser respondidos em prazo razoável, que não deverá exceder os 30 dias;

4 — O Provedor do Município tem acesso às informações e documentos da autarquia, relacionados com a sua atividade e função, dentro dos limites da lei, podendo deslocar-se aos locais de funcionamento dos serviços municipais, sempre que se mostre conveniente e necessário, salvaguardando o seu normal funcionamento e sempre com prévia autorização do Presidente da Câmara Municipal.

CAPÍTULO IV**Procedimento****Artigo 16.º****Atendimento ao município**

1 — O Provedor do Município, no exercício das suas funções, deverá atender presencialmente os municípios sempre que tal se justifique.

2 — O atendimento deve ser feito por marcação prévia dos municípios.

3 — Poderão ser disponibilizados outros meios de atendimento, nomeadamente por via telemática.

Artigo 17.º**Apresentação de queixas, reclamações ou sugestões**

1 — Poderão apresentar queixas, reclamações e sugestões todos os municípios, individual ou coletivamente, por escrito ou oralmente, durante o atendimento presencial do Provedor do Município.

2 — As queixas, reclamações e sugestões apresentadas por escrito devem ser entregues pessoalmente, por via postal ou por via eletrónica e devem conter a identificação pessoal e morada do seu autor, bem como a sua assinatura.

3 — As queixas, reclamações e sugestões apresentadas oralmente devem ser reduzidas a escrito e assinadas pelos próprios, sempre que saibam e possam fazê-lo.

4 – No caso de atendimento por via telemática, deve seguir-se um dos procedimentos identificados nos números anteriores.

Artigo 18.º

Apreciação de queixas, reclamações ou sugestões

1 – As queixas, reclamações e sugestões são objeto de uma apreciação preliminar, sendo liminarmente indeferidas as participações anónimas, bem como as manifestamente destituídas de fundamento, reveladoras de má-fé, manifestamente desproporcionadas, ou que constituam mera reiteração de outras já apresentadas e que tenham sido previamente rejeitadas ou decididas.

2 – O Provedor do Município pode, sempre que entender, convidar os munícipes a fornecer esclarecimentos complementares sobre os factos relatados ou as razões invocadas.

3 – O Provedor do Município deve comunicar, no prazo máximo de 60 dias úteis, as diligências efetuadas e eventuais conclusões, se as houver.

Artigo 19.º

Arquivamento de participações

As participações serão arquivadas:

- a) Quando não forem da competência do Provedor do Município, podendo, nesse caso, propor o encaminhamento para a entidade competente;
- b) Quando o Provedor do Município conclua que as reclamações não têm fundamento razoável ou quando não existam elementos bastantes para ser adotado qualquer procedimento.

Artigo 20.º

Princípio da celeridade

Na apreciação das participações admitidas serão dispensadas todas as formalidades não reputadas essenciais para salvaguarda dos direitos e interesses legalmente protegidos.

Artigo 21.º

Dever da informação

O Provedor do Município deve:

- a) Informar o munícipe do estado da sua participação ou da decisão tomada sobre a mesma, no prazo máximo de 60 dias úteis, a contar da data de receção destas;
- b) Prestar informação, por solicitação da Câmara Municipal ou da Assembleia Municipal, sobre quaisquer matérias relacionadas com a sua intervenção.

Artigo 22.º

Acesso dos munícipes

O endereço de correio eletrónico do Provedor do Município deve constar do sítio da Internet do Município de Cabeceiras de Basto, em local visível e com destaque adequado, possibilitando o fácil acesso à identificação dos contactos disponíveis.

CAPÍTULO V
Disposições Finais

Artigo 23.º

Interpretação do regulamento e omissões

A interpretação do presente regulamento, bem como a integração de lacunas e casos omissos, cabe à Câmara Municipal, ou a quem esta delegar, aplicando-se, subsidiariamente, o Código Procedimento Administrativo.

Artigo 24.º

Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Diário da República*.

320014766